

Bruxelas, 20 de novembro de 2025  
(OR. en)

15738/25  
ADD 1

ECOFIN 1569  
FISC 333  
UD 280  
ENV 1258  
CLIMA 551  
DELECT 177

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 20 de novembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2025) 7845 final - ANEXOS 1 a 2

---

Assunto: ANEXOS do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 7845 final - ANEXOS 1 a 2.

---

Anexo: C(2025) 7845 final - ANEXOS 1 a 2



Bruxelas, 20.11.2025  
C(2025) 7845 final

ANNEXES 1 to 2

## ANEXOS

do

**Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão**

**que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação**

## ANEXO I — Âmbito da acreditação

Grupo de atividades CBAM n.º	Âmbito da acreditação	Grupos de atividades nos termos do anexo I do Regulamento (UE) 2018/2067
<i>Categoria agregada de mercadorias</i>		
I	Argila calcinada Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i> Cimento Cimentos aluminosos	1a, 1b, 6, 98
II	Hidrogénio Amoníaco	1a, 1b, 8, 98
III	Ácido nítrico	1a, 1b, 9, 98
IV	Ureia Adubos (fertilizantes) mistos	1a, 1b, 98
V	Minério sinterizado Gusa FRD (ferro de redução direta) Aço bruto	1a, 1b, 3, 98
VI	Ferroligas (FeMn, FeCr, FeNi)	1a, 1b, 4, 98
VII	Alumínio em formas brutas	1a, 1b, 4, 5, 98
VIII	Produtos siderúrgicos Produtos de alumínio	1a, 1b, 4, 98
<i>Outras atividades</i>		
L	Captura, utilização e armazenamento de carbono (CUAC)	10, 11
LI	Eletricidade importada para o território aduaneiro da União	n.a.
LII	Emissões indiretas	n.a.

## ANEXO II — Requisitos aplicáveis aos verificadores

### 1. REQUISITOS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS PARA VERIFICADORES

#### 1.1 Processo em matéria de competência, critérios de competência e monitorização do desempenho

##### 1.1.1 Processo de manutenção das competências

O verificador deve estabelecer, documentar, aplicar e manter um processo em matéria de competências para assegurar que todo o pessoal encarregado de atividades de verificação é competente para as tarefas que lhe sejam atribuídas.

Para efeitos do processo em matéria de competências a que se refere o primeiro parágrafo, o verificador deve estabelecer, determinar, documentar, aplicar e manter os seguintes critérios de competência:

- a) Critérios de competência gerais para todo o pessoal que realiza atividades de verificação;
- b) Critérios de competência específicos para cada membro do pessoal que realiza atividades de verificação, designadamente para o auditor-chefe CBAM, o auditor CBAM, o reexaminador independente e o perito técnico em verificação;
- c) Um método para assegurar a manutenção das competências de todo o pessoal que realiza atividades de verificação e a avaliação regular do seu desempenho;
- d) Um processo para assegurar a formação contínua do pessoal que realiza atividades de verificação;
- e) Um processo para determinar se o contrato de verificação está abrangido pelo âmbito da acreditação do verificador e se o verificador tem a competência, o pessoal e os recursos necessários para seleccionar a equipa de verificação e levar a bom termo as atividades de verificação dentro do prazo exigido.

Os critérios de competência a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), devem ser específicos de cada âmbito de acreditação para o qual o pessoal em causa está a realizar atividades de verificação.

Ao avaliar a competência do pessoal em conformidade com o segundo parágrafo, alínea c), o verificador deve analisar as respetivas competências com base nos critérios de competência referidos no segundo parágrafo, alíneas a) e b).

O processo referido no segundo parágrafo, alínea e), também deve incluir formas de determinar se a equipa de verificação dispõe de todas as competências e pessoas necessárias para realizar atividades de verificação no respeitante a um operador específico.

O verificador deve desenvolver critérios de competência gerais e específicos que cumpram os requisitos estabelecidos nas secções 1.2, 1.3 e 1.4.

### ***1.1.2 Acompanhamento e avaliação***

O verificador deve acompanhar regularmente, e pelo menos uma vez por ano, o desempenho de todo o pessoal que realiza atividades de verificação, a fim de confirmar que continua a possuir as competências e os conhecimentos necessários para executar as tarefas que lhe tenham sido atribuídas.

O verificador deve avaliar a competência e o desempenho do auditor-chefe CBAM e do auditor CBAM.

O verificador deve acompanhar os auditores durante a verificação no local do relatório sobre as emissões do operador, consoante o caso, para determinar se satisfazem os critérios de competência.

Se um membro do pessoal não conseguir demonstrar que preenche os critérios de competência para uma tarefa específica que lhe tenha sido atribuída, o verificador deve identificar e providenciar formação adicional ou a experiência de trabalho supervisionada necessárias. O verificador deve acompanhar esse membro do pessoal até que o mesmo demonstre preencher os critérios de competência.

Para o reexame independente das atividades de verificação relativas a um determinado contrato de verificação, o verificador deve nomear um reexaminador independente, que não faça parte da equipa de verificação.

## **1.2 Requisitos em matéria de competências para auditores CBAM**

Para cada contrato de verificação, o verificador deve reunir uma equipa de verificação composta por um auditor-chefe CBAM e um número adequado de auditores CBAM capaz de realizar as atividades de verificação referidas na secção 2.

O auditor-chefe CBAM deve cumprir os requisitos em matéria de competências aplicáveis a um auditor CBAM e ter demonstrado competência para comunicar eficazmente em inglês.

Cada auditor do CBAM deve ter a competência necessária para avaliar os planos de monitorização e verificar os relatórios sobre as emissões dos operadores em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956, com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], com o presente regulamento e com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].

Para o efeito, o auditor CBAM deve possuir, pelo menos:

- a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*], conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8152*] e de outra legislação, normas harmonizadas e orientações aplicáveis;
- b) Conhecimentos e experiência de auditoria de dados e informações, incluindo:
  - 1) metodologias de auditoria de dados e informações, aplicação do nível de materialidade e avaliação da materialidade das inexatidões;
  - 2) análise de riscos inerentes e de riscos de controlo;
  - 3) técnicas de amostragem referentes à amostragem de dados e à verificação de atividades de controlo;
  - 4) avaliação de sistemas de dados e informação, sistemas informáticos, atividades de fluxo de dados, atividades de controlo, sistemas de controlo e procedimentos aplicáveis às atividades de controlo;
- c) Capacidade para desempenhar as atividades relacionadas com a verificação do relatório sobre as emissões de um operador conforme exigido no artigo 13.º;
- d) Conhecimento e experiência dos aspetos técnicos setoriais relativos à monitorização e comunicação de informações, que são pertinentes para o âmbito das atividades referidas no anexo I em relação às quais o auditor CBAM está a realizar a verificação.

Além disso, a equipa de verificação deve incluir, pelo menos, um auditor CBAM que possua:

- a) Capacidade para comunicar eficazmente no idioma exigido para examinar as informações apresentadas pelo operador;

- b) Competência e conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os aspetos técnicos específicos de monitorização e comunicação de informações relacionados com as atividades da instalação a que se refere o presente anexo;
- c) Se o verificador realizar a verificação dos dados relativos à eletricidade importada para o território aduaneiro da União, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar as provas necessárias para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 5, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2023/956;
- d) Se o verificador realizar a verificação dos dados relativos às mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os elementos de prova necessários para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 6, do Regulamento (UE) 2023/956;

### **1.3 Requisitos em matéria de competências para reexaminadores independentes**

O reexaminador independente deve ter os poderes necessários para reexaminar o projeto de relatório de verificação e a documentação de verificação interna nos termos da secção 2.15.

O reexaminador independente deve preencher os requisitos em matéria de competências aplicáveis a um auditor CBAM a que se refere a secção 1.2 e possuir a capacidade para comunicar eficazmente em inglês.

O reexaminador independente deve ter as competências necessárias para realizar as seguintes atividades:

- a) Analisar as informações fornecidas e confirmar a sua exaustividade e integridade;
- b) Proceder a averiguações sobre quaisquer informações em falta e contestar as informações contraditórias;
- c) Rastrear os dados a fim de avaliar se a documentação de verificação interna está completa e fornece informações suficientes para fundamentar as conclusões do projeto de relatório de verificação.

### **1.4 Participação de peritos técnicos na verificação**

Quando realiza atividades de verificação, o verificador pode recorrer a peritos técnicos em verificação que providenciem conhecimentos especializados e aprofundados sobre uma matéria específica, necessários para apoiar o auditor CBAM na execução das suas atividades de verificação. Se o reexaminador independente não possuir a competência exigida para apreciar uma questão específica do processo de reexame, o verificador deve solicitar o apoio de um perito técnico em verificação.

O perito técnico em verificação deve ter a competência e a experiência necessárias para apoiar eficazmente os auditores CBAM ou, se for caso disso, o reexaminador independente, na matéria em relação à qual foram solicitados os conhecimentos e a experiência de um perito. Além disso, o perito técnico em verificação deve possuir um conhecimento suficiente das questões referidas na secção 1.2, quarto parágrafo, alíneas a), b) e c).

O perito técnico em verificação deve desempenhar funções específicas sob a direção e a total responsabilidade do reexaminador independente ou dos auditores CBAM da equipa de verificação em que está integrado.

### **1.5 Procedimentos aplicáveis às atividades de verificação**

#### ***1.5.1 Procedimentos e processos aplicáveis às atividades de verificação***

As atividades de verificação devem respeitar a seguinte norma harmonizada:

- EN ISO/IEC 17029:2019 Conformity Assessment — General principles and requirements for validation and verification bodies (ISO/IEC 17029:2019)<sup>1</sup>.

Para além da norma harmonizada referida no primeiro parágrafo, as atividades de verificação devem ser documentadas, executadas e mantidas em conformidade com os procedimentos e processos estabelecidos na secção 2.

### ***1.5.2 Sistema de gestão da qualidade***

Os verificadores devem elaborar, documentar, aplicar e manter um sistema de gestão da qualidade que assegure o desenvolvimento, a aplicação, a melhoria e o reexame coerentes dos procedimentos e processos em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

### ***1.5.3 Procedimentos adicionais***

Para além da norma harmonizada a que se refere a secção 1.5.1, os verificadores devem estabelecer os seguintes procedimentos, processos e disposições:

- a) Um processo e uma estratégia para a comunicação com o operador e outras partes pertinentes;
- b) Disposições adequadas para garantir a confidencialidade das informações obtidas;
- c) Um processo para tratar os recursos;
- d) Um processo para tratar as reclamações (incluindo um calendário indicativo);
- e) Um processo para emitir um relatório de verificação reexaminado, caso tenha sido identificado um erro no relatório de verificação ou no relatório de sobre as emissões do operador após o verificador ter apresentado o relatório de verificação ao operador.
- f) Um procedimento ou processo para subcontratar atividades de verificação a outras organizações;
- g) Um procedimento ou processo para garantir que o verificador assume plena responsabilidade pelas atividades de verificação realizadas por pessoas singulares contratadas;
- h) Processos para assegurar o bom funcionamento do sistema de gestão da qualidade a que se refere a secção 1.5.2, incluindo os processos:
  - 1) que permitam reexaminar o sistema de gestão, o que deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, não devendo o intervalo entre os reexames ser superior a 15 meses,
  - 2) que permitam realizar auditorias internas pelo menos uma vez por ano, não devendo o intervalo entre as auditorias ser superior a 15 meses.

## **1.6 Registos e comunicação**

O verificador deve manter e gerir registos a fim de demonstrar a conformidade com o presente regulamento, incluindo no que respeita à competência e imparcialidade do seu pessoal.

---

<sup>1</sup> Referida no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/1835 da Comissão, de 3 de dezembro de 2020, relativa às normas harmonizadas para efeitos de acreditação e para avaliação da conformidade (JO L 408 de 4.12.2020, p. 6).

O verificador deve facultar regularmente informações ao operador e outras partes interessadas, em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

O verificador deve garantir a confidencialidade das informações obtidas no decurso da verificação, em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

## **1.7 Imparcialidade e independência**

### ***1.7.1 Princípios gerais***

O verificador deve ser independente do operador, das autoridades competentes designadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2023/956 e da Comissão. O verificador deve também ser imparcial na realização das suas atividades de verificação e realizar verificações no interesse público.

Para garantir a independência e a imparcialidade, o verificador ou qualquer parte da mesma pessoa coletiva, não deve ser um operador, proprietário de um operador ou propriedade de um operador, nem ter quaisquer relações com o operador suscetíveis de afetar a sua independência e imparcialidade.

Os verificadores devem estar organizados de forma que garanta a sua objetividade, independência e imparcialidade. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis os requisitos pertinentes enunciados na norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

Os verificadores não podem realizar atividades de verificação para um operador quando tal represente um risco inaceitável para a sua imparcialidade ou em relação ao qual tenham um conflito de interesses. Na verificação de um relatório sobre as emissões, o verificador não pode recorrer a pessoal nem a pessoas contratadas se de tal resultar um conflito de interesses potencial ou real. O verificador deve também assegurar que as atividades do pessoal ou das organizações não afetam a confidencialidade, a objetividade, a independência e a imparcialidade da verificação. Para o efeito, o verificador deve monitorizar os riscos para a imparcialidade e tomar medidas adequadas para fazer face a esses riscos.

### ***1.7.2 Risco inaceitável***

Considera-se que existe um risco inaceitável para a imparcialidade ou um conflito de interesses quando, entre outros casos, um verificador ou qualquer parte da mesma entidade jurídica preste:

- a) Serviços de consultoria para desenvolver parte do processo de monitorização e comunicação de informações descrito no plano de monitorização, incluindo o desenvolvimento da metodologia de monitorização, a elaboração do projeto de relatório sobre as emissões ou a elaboração do projeto do plano de monitorização;
- b) Assistência técnica para desenvolver ou manter o sistema de monitorização e comunicação de emissões ou outras informações pertinentes nos termos do Regulamento (UE) 2023/956.

### ***1.7.3 Conflito de interesses***

Considera-se que surgiu um conflito de interesses entre o verificador e o operador, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando a relação entre o verificador e o operador se basear na copropriedade, na governação ou gestão comum, na partilha de pessoal ou de recursos, em finanças, contratos ou práticas de comercialização comuns;
- b) Quando o operador tiver beneficiado dos serviços de consultoria a que se refere a secção 1.7.2, alínea a), ou da assistência técnica a que se refere a secção 1.7.2,

alínea b), prestados por um organismo de consultoria ou de assistência técnica ou outra organização que tenha uma relação com o verificador, que ponha em risco a imparcialidade deste último.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a imparcialidade do verificador deve ser considerada como posta em causa se a relação entre o verificador e o organismo de consultoria ou de assistência técnica ou a outra organização se basear na copropriedade, na governação ou gestão comum, na partilha de pessoal ou de recursos, em finanças, contratos ou práticas de comercialização comuns e no pagamento comum de comissões de vendas ou outro incentivo para a atração de novos clientes.

#### ***1.7.4 Subcontratação das atividades de verificação***

Os verificadores não podem subcontratar o reexame independente nem a elaboração e emissão dos relatórios de verificação.

Quando subcontratam outras atividades de verificação, os verificadores devem cumprir os requisitos pertinentes definidos na norma harmonizada referida na secção 1.5.1. O verificador deve, nomeadamente, estar sujeito às seguintes obrigações:

- a) Manter a plena responsabilidade pela verificação e pelo relatório de verificação;
- b) Exigir que o organismo subcontratado apresente provas independentes que demonstrem a sua conformidade com as secções 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3;
- c) Obter o consentimento do operador para utilizar o organismo subcontratado; e
- d) Ter um acordo devidamente documentado com o organismo subcontratado.

#### ***1.7.5 Processo de garantia da contínua imparcialidade e independência***

Os verificadores deve estabelecer, documentar, executar e manter um processo que garanta a sua contínua imparcialidade e independência e a contínua imparcialidade e independência das partes da mesma pessoa coletiva, dos organismos e organizações referidos na secção 1.7.3, e de todo o pessoal e pessoas contratadas que participem na verificação. O processo deve incluir um mecanismo destinado a salvaguardar a imparcialidade e a independência do verificador.

#### ***1.7.6 Verificações consecutivas da mesma instalação***

Ao realizar a verificação para uma instalação a que tenha prestado o mesmo serviço no ano anterior, o verificador deve avaliar o risco para a imparcialidade e tomar medidas para o reduzir.

Se o auditor-chefe CBAM realizar cinco verificações anuais para uma determinada instalação, e nenhum outro auditor-chefe CBAM tiver realizado uma verificação anual da instalação durante esse período, deve suspender a prestação de serviços de verificação a essa instalação durante três anos consecutivos.

## **2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE VERIFICAÇÃO**

### **2.1 Obrigações gerais do verificador**

#### ***2.1.1 Obrigações gerais de verificação***

O processo de verificação do relatório sobre as emissões de um operador deve constituir um instrumento eficaz e fiável para apoiar os processos de garantia e de controlo da qualidade, em resposta ao qual um operador possa agir para melhorar o desempenho em matéria de monitorização e de comunicação de informações relativas a emissões.

O relatório sobre as emissões de um operador verificado deve ser fiável para os utilizadores. Este relatório deve representar fielmente aquilo que se julga representar ou que se pode, legitimamente, esperar que represente.

O verificador deve realizar as atividades de verificação exigidas ao abrigo da presente secção e aplicar os princípios de verificação previstos no Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*] e elaborar um relatório de verificação que estabeleça, com uma garantia razoável, se o relatório de emissões do operador está isento de inexatidões materiais.

O verificador deve planear e efetuar a verificação com uma atitude de ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias de que resultem inexatidões materiais nas informações contidas no relatório sobre as emissões do operador.

### **2.1.2 Obrigações gerais durante a verificação**

No decurso da verificação, o verificador deve determinar se:

- a) O relatório sobre as emissões do operador está completo e cumpre os requisitos estabelecidos no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- b) O operador agiu em conformidade com o plano de monitorização da instalação;
- c) Os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador estão isentos de inexatidões materiais;
- d) Podem ser disponibilizadas informações relativas às atividades de fluxo de dados, ao sistema de controlo e aos procedimentos associados do operador que permitam melhorar o desempenho da sua monitorização e comunicação de informações.

Para efeitos da alínea c), o verificador deve obter do operador provas claras e objetivas que sustentem as informações comunicadas relativas às emissões incorporadas ou outros dados relacionados com as mercadorias produzidas, tendo em conta todas as outras informações disponibilizadas no relatório sobre as emissões do operador.

Se o verificador constatar que o plano de monitorização de uma instalação não está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], deve tomar as medidas necessárias de acordo com a secção 2.14.

## **2.2 Obrigações pré-contratuais e tempo de trabalho**

Antes de aceitar um contrato de verificação, o verificador deve deter um conhecimento adequado da instalação do operador e determinar se pode realizar a verificação. Para o efeito, o verificador deve, pelo menos:

- a) Analisar as informações facultadas pelo operador para determinar o âmbito da verificação;
- b) Determinar se o contrato de verificação está incluído no âmbito da sua acreditação;
- c) Determinar se possui a competência, o pessoal e os recursos necessários para selecionar uma equipa de verificação capaz de fazer face à complexidade da instalação, e se é capaz de levar a bom termo as atividades de verificação no prazo requerido;
- d) Determinar se está em condições de assegurar que a potencial equipa de verificação à sua disposição possui a competência e as pessoas necessárias para realizar atividades de verificação relativas a essa instalação específica;

- e) Avaliar os riscos envolvidos na realização da verificação do relatório sobre as emissões do operador em conformidade com o presente regulamento;
- f) Determinar, relativamente a cada contrato de verificação requerido, o tempo necessário para realizar a verificação de forma adequada, tendo em conta a complexidade da instalação, da monitorização e do contrato de verificação.

Se para efeitos da análise estratégica, da análise dos riscos ou de outras atividades de verificação for necessário dispor de mais tempo do que o acordado no contrato, o verificador deve assegurar que o contrato de verificação prevê a possibilidade de faturar o tempo de trabalho suplementar.

O verificador deve registar o tempo de trabalho na documentação de verificação interna.

### **2.3 Informações a receber dos operadores**

Antes da análise estratégica e noutros momentos da verificação, o verificador deve receber do operador todos os seguintes elementos:

- a) A versão mais recente do plano de monitorização do operador, elaborada em conformidade com o anexo II, ponto A.5, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- b) A documentação pertinente ou uma descrição da instalação, dos procedimentos e processos ou dos fluxogramas elaborados e mantidos atualizados fora do âmbito do plano de monitorização;
- c) Se for caso disso, um registo de todas as alterações efetuadas na instalação e no plano de monitorização desde a última verificação;
- d) Se for caso disso, o plano de amostragem do operador, elaborado em conformidade com o anexo II, ponto A.6, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- e) O relatório sobre as emissões do operador a verificar;
- f) O relatório sobre as emissões do operador e o respetivo relatório de verificação relativo ao período abrangido pelo relatório anterior, se não forem verificados pelo mesmo verificador;
- g) Quando aplicável, informações sobre a forma como o operador corrigiu não conformidades ou abordou as recomendações de melhoria incluídas no relatório de verificação respeitante ao período abrangido pelo relatório anterior;
- h) Se for caso disso, os relatórios de verificação relativos aos precursores utilizados mas não produzidos na instalação;
- i) Se o operador tiver utilizado o momento real de produção do precursor para determinar o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, provas do momento real de produção;
- j) Se o processo de produção de uma mercadoria complexa tiver utilizado um tipo de precursor obtido a partir de várias instalações, as emissões específicas incorporadas diretas e, se for caso disso, indiretas a utilizar para esse precursor, e uma indicação sobre se as emissões incorporadas específicas foram determinadas utilizando o método predefinido estabelecido no artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*] ou calculando as emissões incorporadas do precursor obtidas a partir de uma

instalação específica ou subconjunto de instalações em conformidade com esse artigo;

- k) Se as mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 forem produzidas na instalação, e se o operador não utilizar o valor predefinido para o fator de emissão da eletricidade nem o valor da eletricidade produzida na instalação, os seguintes elementos:
  - 1) o relatório de verificação da instalação que produz a eletricidade;
  - 2) As provas referidas no anexo II, ponto D.4.3, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*].
- l) Se a instalação produzir eletricidade importada para o território aduaneiro da União, as provas referidas no anexo II, ponto D.2.4, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- m) Informações sobre bases de dados e fontes de dados utilizadas para efeitos de monitorização e comunicação de informações;
- n) Quaisquer outras informações pertinentes necessárias para planear e realizar a verificação.

## **2.4 Análise estratégica**

### ***2.4.1 Avaliação da natureza, escala e complexidade prováveis das tarefas de verificação***

No início da verificação, o verificador deve determinar a natureza, a escala e a complexidade prováveis das tarefas de verificação por intermédio de uma análise estratégica de todas as atividades que deve realizar para verificar a instalação.

Ao realizar a análise estratégica, o verificador deve verificar o seguinte:

- a) Se o plano de monitorização que lhe foi apresentado é a versão mais recente e se foram incluídas não conformidades ou recomendações de melhoria no relatório de verificação anterior;
- b) Se a instalação ou o plano de monitorização sofreram alterações durante o período abrangido pelo relatório.

### ***2.4.2 Recolha de informações***

O verificador deve recolher as informações necessárias para determinar se a equipa de verificação é suficientemente competente para realizar a verificação, se o tempo de trabalho indicado no contrato foi corretamente calculado e para se certificar de que é capaz de realizar a análise dos riscos necessária.

### ***2.4.3 Análise das informações***

O verificador deve analisar as informações referidas na secção 2.4.2. Ao analisar estas informações, o verificador deve apreciar, pelo menos:

- a) A dimensão e a complexidade da instalação, o número de diferentes mercadorias produzidas, o número e a natureza dos processos de produção e das vias de produção;
- b) O plano de monitorização, bem como as especificidades da metodologia de monitorização nele estabelecida;

- c) A natureza, a escala e a complexidade das fontes de emissão e dos fluxos-fonte, bem como as ligações técnicas entre os processos de produção, as vias de produção e as outras instalações, se for caso disso;
- d) O equipamento de medição descrito no plano de monitorização, a origem e a aplicação dos fatores de cálculo e outras fontes de dados primários;
- e) O número de precursores diferentes utilizados mas não produzidos na instalação e a variedade das suas fontes;
- f) Para as mercadorias produzidas na instalação e que não estão enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956, o número de instalações a partir das quais a eletricidade é recebida e a abordagem utilizada pelo operador para determinar o fator de emissão da eletricidade, bem como quaisquer dados subjacentes pertinentes;
- g) Para a eletricidade importada para o território aduaneiro da União, a abordagem utilizada pelo operador para determinar o fator de emissão da eletricidade e quaisquer dados subjacentes pertinentes;
- h) As atividades de fluxo de dados e o sistema de controlo.

## **2.5 Análise dos riscos**

A fim de conceber, planear e executar uma verificação eficaz, o verificador deve identificar e analisar os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes;
- b) As atividades de controlo;
- c) Se as atividades de controlo referidas na alínea b) tiverem sido executadas, os riscos de controlo suscetíveis de afetar a eficácia dessas atividades.

Ao identificar e analisar os elementos referidos no primeiro parágrafo, o verificador deve tomar em consideração, pelo menos:

- a) As conclusões da análise estratégica mencionada na secção 2.4;
- b) As informações referidas na secção 2.3 e na secção 2.4.3, alínea c);
- c) Os níveis de materialidade exigidos especificados no Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].

Se for caso disso, em função das informações obtidas no decurso da verificação, o verificador deve rever as análises dos riscos e alterar ou repetir as atividades de verificação a realizar.

## **2.6 Plano de verificação**

### **2.6.1 Conteúdo mínimo do plano de verificação**

O verificador deve elaborar um plano de verificação consentâneo com as informações obtidas e os riscos identificados durante a análise estratégica e a análise dos riscos. O plano de verificação deve incluir, pelo menos:

- a) Um programa de verificação que descreva a natureza e o âmbito das atividades de verificação a realizar, bem como o período de tempo e a forma como essas atividades serão realizadas;
- b) Um plano de testes que estabeleça o âmbito e os métodos dos testes de que serão objeto as atividades de controlo, bem como os procedimentos para essas atividades;

- c) Um plano de amostragem de dados que defina o âmbito e os métodos de amostragem de dados referentes aos pontos de dados subjacentes às emissões incorporadas e outras informações constantes do relatório sobre as emissões do operador.

Ao determinar a dimensão da amostra e as atividades de amostragem para efeitos de teste das atividades de controlo referidas no primeiro parágrafo, alínea b), o verificador deve tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes;
- b) O ambiente de controlo;
- c) As atividades de controlo pertinentes;
- d) Os requisitos para formular o parecer de verificação com uma garantia razoável.

Ao determinar a dimensão da amostra e as atividades de amostragem dos dados referidos no primeiro parágrafo, alínea c), o verificador deve tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes e os riscos de controlo;
- b) Os resultados dos procedimentos analíticos;
- c) O requisito de formular o parecer de verificação com uma garantia razoável;
- d) O nível de materialidade;
- e) A materialidade da contribuição de um elemento de dados para o conjunto de dados global.

### **2.6.2 Execução e atualização do plano de verificação**

O verificador deve elaborar e executar o plano de verificação de modo a reduzir o risco de verificação até um nível aceitável, a fim de obter uma garantia razoável de que o relatório sobre as emissões do operador está isento de inexatidões materiais.

O verificador deve atualizar o plano de verificação se detetar riscos adicionais que seja necessário reduzir, ou se existirem menos riscos efetivos do que inicialmente se previa.

### **2.7 Atividades de verificação**

O verificador deve executar o plano de verificação referido na secção 2.6 e, com base na análise dos riscos referida na secção 2.5, verificar se o plano de monitorização é corretamente executado.

No âmbito destas atividades, o verificador deve, pelo menos, realizar testes substantivos, constituídos por procedimentos analíticos, verificação de dados e verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização, bem como verificar o seguinte:

- a) As atividades de fluxo de dados e os sistemas utilizados no fluxo de dados, nomeadamente os sistemas informáticos;
- b) Se as atividades de controlo do operador são adequadamente documentadas, executadas e atualizadas e se são eficazes para atenuar os riscos inerentes;
- c) Se os procedimentos indicados no plano de monitorização são eficazes para atenuar os riscos inerentes e os riscos de controlo e se esses procedimentos são aplicados, suficientemente documentados e adequadamente atualizados.

Para efeitos de verificação do primeiro parágrafo, alínea a), o verificador deve rastrear o fluxo de dados seguindo a sequência e a interação das atividades de fluxo de dados desde os dados das fontes primárias até à elaboração do relatório sobre as emissões do operador.

## **2.8 Procedimentos analíticos**

O verificador deve utilizar procedimentos analíticos para determinar a plausibilidade e a exaustividade dos dados, caso o risco inerente, o risco de controlo e a adequação das atividades de controlo do operador revelem a necessidade de tais procedimentos.

Na realização desses procedimentos analíticos, o verificador deve analisar os dados comunicados para identificar potenciais áreas de risco e validar e adaptar subsequentemente as atividades de verificação planeadas. O verificador deve, pelo menos:

- a) Apreciar a plausibilidade das flutuações e tendências ao longo do tempo ou entre elementos comparáveis;
- b) Identificar casos anómalos evidentes, dados inesperados e lacunas de dados.

Ao aplicar esses procedimentos analíticos, o verificador deve executar os seguintes procedimentos:

- a) Procedimentos analíticos preliminares em relação aos dados agregados, antes de realizar as atividades referidas na secção 2.7, a fim de compreender a natureza, a complexidade e a pertinência dos dados comunicados;
- b) Procedimentos analíticos substantivos em relação aos dados agregados e aos pontos de dados subjacentes a esses dados, para identificar eventuais erros estruturais e casos anómalos evidentes;
- c) Procedimentos analíticos finais em relação aos dados agregados, para assegurar que todos os erros identificados durante o processo de verificação foram corretamente resolvidos.

Quando o verificador identificar casos anómalos, flutuações, tendências, lacunas de dados e dados que não são coerentes com outras informações pertinentes, ou que diferem significativamente das quantidades ou rácios previstos, deve obter explicações do operador, que devem ser fundamentadas por provas suplementares relevantes.

Com base nas explicações e nas provas suplementares apresentadas, o verificador deve avaliar o impacto no plano de verificação e nas atividades de verificação a executar.

## **2.9 Verificação dos dados**

O verificador deve verificar os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador submetendo esses dados a testes exaustivos, incluindo o seu rastreio até à fonte de dados primários, a verificação cruzada dos dados com fontes de dados externas, a execução de conciliações, a verificação dos limiares dos dados adequados e a realização de novos cálculos.

No âmbito dessa verificação dos dados e tendo em conta o plano de monitorização, incluindo os procedimentos nele descritos, o verificador deve examinar:

- a) Os limites da instalação;
- b) Os limites dos processos de produção e das vias de produção da instalação;
- c) A exaustividade dos fluxos-fonte e das fontes de emissão, bem como, se for caso disso, as ligações técnicas entre os processos de produção e com outras instalações, conforme descrito no plano de monitorização;

- d) A coerência entre os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador e os dados das fontes primárias;
- e) Se for caso disso, os dados resultantes da fonte de dados primários em comparação com uma fonte de dados corroborantes, se disponíveis no plano de monitorização;
- f) Se o operador aplicar uma metodologia baseada na medição a que se refere o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], os valores medidos em comparação com o cálculo corroborante correspondente;
- g) Os níveis de atividade comunicados dos processos de produção;
- h) A fiabilidade e a exatidão dos dados.

## **2.10 Verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização**

O verificador deve verificar se a metodologia de monitorização estabelecida no plano de monitorização foi corretamente aplicada, incluindo os seguintes pontos específicos:

- a) Se os dados estão completos e se houve lacunas de dados ou dupla contagem e, em caso afirmativo, se a abordagem utilizada pelo operador para completar os dados em falta garante que as emissões não são subestimadas;
- b) Se for caso disso, se o plano de amostragem do operador referido no anexo II, ponto A.5, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*] foi corretamente aplicado;
- c) Se todos os dados sobre emissões, entradas e saídas do processo e fluxos de energia são atribuídos corretamente ao processo de produção em conformidade com os limites do sistema definidos por categoria agregada de mercadorias de acordo com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- d) Se os níveis de atividade dos processos de produção se baseiam numa aplicação correta das definições de categorias agregadas de mercadorias constantes do anexo I, secção 2, quadro 1, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*];
- e) Se o consumo de energia foi corretamente atribuído a cada processo de produção, quando aplicável;
- f) No caso dos precursores utilizados mas não produzidos na instalação, se as emissões reais foram consideradas satisfatórias por um verificador;
- g) Se o operador tiver utilizado o momento real de produção do precursor para determinar o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, se as provas que apoiam o momento real de produção são suficientes;
- h) Se os fatores predefinidos utilizados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*] são aplicados ao país de origem para o qual é definido o fator predefinido;
- i) Quando as mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 forem produzidas na instalação, se o operador utilizou um fator de emissão para a eletricidade diferente do valor predefinido especificado no anexo V do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do*

*documento C(2025)8151]* e, em caso afirmativo, se estão preenchidos os critérios estabelecidos no anexo IV, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/956;

- j) Quando o operador tiver utilizado um fator de emissão para a eletricidade importada para o território aduaneiro da União diferente do valor predefinido, o verificador deve verificar se estão preenchidas as condições estabelecidas no anexo IV, ponto 6, do Regulamento (UE) 2023/956;
- k) Se os biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos forem utilizados para fins energéticos, as provas do operador que demonstrem o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>;
- l) O CO<sub>2</sub> e o N<sub>2</sub>O transferidos, a captura e armazenamento geológico de carbono e a captura e utilização permanentes de carbono em conformidade com o anexo II, ponto B.8, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*].

## **2.11 Recurso a outras auditorias**

### ***2.11.1 Precusores utilizados mas não produzidos na instalação***

Para efeitos de verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização no que diz respeito à secção 2.10, alínea f), o verificador deve confirmar que o relatório de verificação da instalação que produz o precursor satisfaz todas as seguintes condições:

- a) No momento em que o relatório de verificação foi emitido, a entidade que realiza as atividades de verificação era um verificador com um certificado de acreditação válido que incluía o âmbito da acreditação necessária para realizar a verificação;
- b) O parecer fundamentado contido no relatório de verificação indica que o relatório sobre as emissões do operador é considerado satisfatório;
- c) O relatório de verificação abrange o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, determinado do seguinte modo:
  - 1) O período predefinido abrangido pelo relatório de um precursor é o ano de produção da mercadoria complexa.
  - 2) No entanto, se o verificador considerar que existem provas suficientes para determinar o momento real da produção, o período abrangido pelo relatório será o período durante o qual o precursor foi produzido.

### ***2.11.2 Utilização de valores reais para mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 produzidas na instalação***

Para efeitos de verificação da correta aplicação e execução da metodologia de monitorização no que diz respeito à secção 2.10, alínea h), o verificador deve confirmar que o relatório de verificação da instalação que produz a eletricidade satisfaz todas as seguintes condições:

- a) No momento em que o relatório de verificação foi emitido, a entidade que realiza as atividades de verificação era um verificador com um certificado de acreditação válido que incluía o âmbito da acreditação necessária para realizar a verificação;

---

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj>).

- b) O parecer fundamentado contido no relatório de verificação indica que o relatório sobre as emissões do operador é considerado satisfatório;
- c) O relatório de verificação abarca o período abrangido pelo relatório durante o qual a eletricidade foi produzida.

## **2.12 Amostragem**

Quando verificar a conformidade das atividades e dos procedimentos de controlo referidos no segundo parágrafo, alíneas b) e c), da secção 2.7 ou quando proceder às verificações referidas nas secções 2.8 e 2.9, o verificador pode utilizar métodos de amostragem específicos para uma instalação, desde que, com base na análise dos riscos, a amostragem se justifique.

Quando o verificador identificar uma não conformidade ou uma inexatidão no decurso da amostragem, deve solicitar ao operador que explique as principais causas dessa não conformidade ou inexatidão, a fim de apreciar o respetivo impacto nos dados comunicados. Com base no resultado dessa apreciação, o verificador deve determinar se são necessárias atividades de verificação adicionais, se é necessário aumentar a dimensão da amostra e que parte do conjunto de dados deve ser corrigida pelo operador.

O verificador deve registar o resultado das verificações referidas nas secções 2.7 a 2.10, incluindo os elementos relativos às amostras adicionais, na documentação de verificação interna.

## **2.13 Visitas físicas ao local**

Em conformidade com o anexo VI, secção 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/956, o verificador deve, num ou mais momentos oportunos durante o processo de verificação, realizar uma visita física ao local na instalação em que as mercadorias mencionadas no relatório sobre as emissões do operador são produzidas, afim de avaliar o funcionamento dos dispositivos de medição e dos sistemas de monitorização, realizar entrevistas, executar as atividades exigidas pela presente secção 2, bem como para recolher informações e provas suficientes que lhe permitam concluir se o relatório do operador está isento de inexatidões materiais.

Com base nos resultados da análise dos riscos, o verificador deve decidir se são necessárias visitas a outros locais, nomeadamente se algumas partes relevantes das atividades de fluxo de dados e das atividades de controlo forem realizadas noutros locais, como a sede da empresa e outros escritórios no exterior do local.

O verificador deve garantir que o operador faculte ao verificador o acesso aos seus locais.

O verificador deve também determinar, durante uma visita física ao local, as fronteiras da instalação e dos respetivos processos, bem como a exaustividade dos fluxos-fonte, das fontes de emissões e das ligações técnicas.

## **2.14 Tratamento de inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento**

### ***2.14.1 Identificação e resolução de inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento***

Se, durante a verificação, o verificador detetar inexatidões, não conformidades ou situações de incumprimento do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*] ou do Regulamento de Execução (UE) XX/XX da Comissão [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8152*], deve informar sem demora o operador desse facto e solicitar-lhe que corrija as inexatidões, as não conformidades ou as situações de incumprimento identificadas.

O verificador deve registar e assinalar como resolvidas, na documentação de verificação interna nos termos da secção 2.5 as inexatidões, as não conformidades e as situações de incumprimento que tenham sido corrigidas pelo operador durante a verificação.

#### **2.14.2 Inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento não resolvidas**

Se o operador não corrigir as inexatidões ou não conformidades referidas no primeiro parágrafo, o verificador deve, antes de emitir o relatório de verificação em conformidade com a secção 2.17, solicitar ao operador que explique as principais causas dessas inexatidões ou não conformidades e as razões para não proceder às correções solicitadas.

O verificador deve determinar se as inexatidões não corrigidas, individualmente ou em conjunto com outras, têm um impacto nas emissões específicas incorporadas totais ou no ajustamento específico total da atribuição de licenças de emissão a título gratuito comunicado para cada mercadoria. Ao determinar a materialidade das inexatidões, o verificador deve tomar em consideração a sua dimensão e natureza, bem como as circunstâncias específicas da sua ocorrência.

O verificador deve determinar se as não conformidades não corrigidas, individualmente ou em conjunto com outras, têm impacto nos dados comunicados e se tal conduz a inexatidões materiais.

Se o operador não corrigir as situações de incumprimento do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*] ou do Regulamento de Execução (UE) XX/XX da Comissão [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8152*] em conformidade com o primeiro parágrafo antes de o verificador emitir o relatório de verificação, o verificador deve determinar se essas situações de incumprimento não corrigidas têm impacto nos dados comunicados e se tal conduz a inexatidões materiais.

### **2.15 Reexame independente**

#### **2.15.1 Reexame da documentação de verificação interna e do relatório de verificação**

Antes de emitir o relatório de verificação, o verificador deve submeter a documentação de verificação interna e o relatório de verificação a um reexaminador independente que não faça parte da equipa de verificação.

O reexaminador independente não deve ter realizado nenhuma das atividades de verificação que são objeto do seu reexame.

O âmbito do reexame independente deve abranger o processo de verificação completo descrito na secção 2 e registado na documentação de verificação interna.

O reexaminador independente deve efetuar o reexame de modo a assegurar que o processo de verificação é conduzido em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*], que os procedimentos aplicáveis às atividades de verificação a que se refere a secção 1.5.1 foram executados corretamente e com o devido cuidado e discernimento profissionais.

O reexaminador independente deve aferir também se as provas recolhidas são suficientes para permitir que o verificador emita um relatório de verificação com uma garantia razoável.

Quando se verificarem circunstâncias que suscitem a introdução de alterações no relatório de verificação após o reexame, o reexaminador independente deve reexaminar igualmente as referidas alterações e as provas a elas relativas.

#### **2.15.2 Autenticação do relatório de verificação**

O relatório de verificação deve ser autenticado com base nas conclusões do reexaminador independente e nas provas contidas na documentação de verificação interna. A pessoa que autentica o relatório de verificação deve ser devidamente autorizada pelo verificador.

## **2.16 Documentação de verificação interna**

### ***2.16.1 Compilação da documentação de verificação interna***

O verificador deve preparar e compilar documentação de verificação interna que contenha, pelo menos:

- a) Os resultados das atividades de verificação realizadas;
- b) As informações recebidas do operador por força da secção 2.3;
- c) A análise estratégica, a análise dos riscos e o plano de verificação;
- d) Qualquer justificação para não organizar um visita física ao local em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX da Comissão [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*];
- e) Informações suficientes para fundamentar o parecer de verificação, incluindo justificações dos pareceres emitidos sobre se as inexactidões produzem ou não um efeito material.

A documentação de verificação interna referida no primeiro parágrafo deve ser elaborada de modo a que o reexaminador independente referido na secção 2.15.1 e o organismo nacional de acreditação possam determinar se a verificação foi realizada em conformidade com o presente regulamento.

Depois de o relatório de verificação ter sido autenticado em conformidade com a secção 2.15.2, o verificador deve incluir os resultados do reexame independente na documentação de verificação interna.

O verificador deve conservar a documentação de verificação interna durante o tempo necessário para permitir a análise das declarações CBAM que tenham sido apresentadas.

### ***2.16.2 Acesso à documentação de verificação interna***

Se o operador estiver inscrito no registo CBAM nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/956, o verificador deve, mediante pedido e para efeitos de reexame dos relatórios de verificação nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, facultar à Comissão e às autoridades competentes o acesso à documentação de verificação interna e a outras informações pertinentes para facilitar a avaliação da verificação. O verificador deve facultar o acesso a essa documentação através do registo CBAM, salvo pedido em contrário, no prazo de 30 dias de calendário a contar da apresentação do pedido.

## **2.17 Relatório de verificação**

### ***2.17.1 Âmbito de acreditação setorial***

O verificador só deve emitir um relatório de verificação relativo ao relatório sobre as emissões de um operador para o grupo de atividades referido no anexo I para o qual está acreditado.

### ***2.17.2 Declarações de parecer***

Com base nas informações recolhidas, o verificador deve emitir um relatório de verificação relativo ao relatório sobre as emissões do operador que seja objeto de verificação. O relatório de verificação deve incluir uma das seguintes declarações de parecer:

- a) O relatório é considerado satisfatório;
- b) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se o relatório sobre as emissões do operador contiver inexatidões materiais ou não conformidades que não foram corrigidas antes da emissão do relatório de verificação;
- c) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se as não conformidades, isoladamente ou combinadas com outras, não proporcionam clareza suficiente e impedem o verificador de declarar com garantia razoável que o relatório sobre as emissões do operador está isento de inexatidões materiais.
- d) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se o âmbito da verificação for demasiado limitado, na aceção da secção 2.17, não tendo o verificador podido obter provas suficientes para emitir um parecer de verificação com uma garantia razoável de que o relatório está isento de inexatidões materiais;

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), o relatório sobre as emissões do operador apenas pode ser considerado satisfatório se estiver isento de inexatidões materiais.

### ***2.17.3 Emissão do relatório de verificação***

A partir de 1 de janeiro de 2027, o verificador deve emitir o relatório de verificação no registo CBAM.

Se o operador estiver inscrito no registo CBAM nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/956, o relatório de verificação deve ser transmitido ao verificador através do registo CBAM.

Se o operador não estiver inscrito no registo CBAM, o verificador deve exportar e transmitir o relatório de verificação no seu formato informático normalizado original ao operador por outros meios. O verificador deve também fornecer ao operador uma cópia do relatório de verificação num formato eletrónico normalizado amplamente aceite para documentos digitais, apenas para fins informativos.

O verificador não pode emitir o relatório de verificação se já existir um relatório de verificação que abarque o mesmo período abrangido pelo relatório para a mesma instalação.

A pedido do operador, o verificador pode emitir uma versão revista do relatório de verificação que emitiu.

O verificador deve preencher o relatório de verificação em inglês.

### **2.18 Limitação do âmbito**

O verificador pode concluir que o âmbito da verificação referido na secção 2.17.2, primeiro parágrafo, alínea d), se encontra demasiado limitado em qualquer das seguintes situações:

- a) Se faltarem dados que o impeçam de obter as provas necessárias para reduzir o risco de verificação até ao nível que permita obter um nível de garantia razoável;
- b) Se o plano de monitorização não tiver o âmbito ou a clareza suficientes para chegar a uma conclusão sobre a verificação;
- c) Se o operador não tiver disponibilizado informações suficientes para permitir que o verificador realize a verificação.

### **2.19 Tratamento das não conformidades não materiais pendentes**

O verificador deve determinar se o operador corrigiu as não conformidades indicadas no relatório de verificação e relacionadas com o período abrangido pelo relatório anterior, se for caso disso.

O verificador deve assinalar no relatório de verificação se estas não conformidades foram corrigidas pelo operador.

Se o operador não tiver corrigido essas não conformidades, o verificador deve analisar se o facto de não o ter feito aumenta, ou é suscetível de aumentar, o risco de inexatidões.

O verificador deve registar na documentação de verificação interna em conformidade com a secção 2.16.2 a informação pormenorizada sobre a data e o modo como as não conformidades identificadas foram resolvidas pelo operador durante a verificação.

## **2.20 Melhoria do processo de monitorização e comunicação de informações**

Se o verificador tiver identificado áreas em que é necessário melhorar o desempenho do operador, deve incluir no relatório de verificação recomendações de melhorias nos seguintes pontos:

- a) Avaliação dos riscos do operador;
- b) Desenvolvimento, documentação, execução e atualização das atividades de fluxo de dados e das atividades de controlo, bem como avaliação do sistema de controlo;
- c) Desenvolvimento, documentação, execução e a atualização dos procedimentos;
- d) Monitorização e comunicação das emissões, nomeadamente no que se refere à medição e redução da incerteza, à redução dos riscos e ao reforço da eficiência da monitorização e comunicação de informações.

Quando comunicar recomendações de melhorias ao operador, o verificador deve permanecer imparcial em relação ao operador. Não deve comprometer a sua imparcialidade através da prestação de aconselhamento ou do desenvolvimento de partes do processo de monitorização e comunicação de informações nos termos do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*].

Quando efetuar uma verificação no ano seguinte àquele em que as recomendações de melhorias foram incluídas num relatório de verificação, o verificador deve verificar se e o modo como o operador aplicou essas recomendações.

Quando o operador não tiver aplicado essas recomendações ou não as tiver aplicado corretamente, o verificador deve determinar o impacto que este facto tem no risco de ocorrência de inexatidões e não conformidades.